



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 27/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **99901.000749/2020-12**

RECORRENTE: **010868**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BB - Banco do Brasil S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou informações, detalhadas abaixo, sobre "*Escriturários no âmbito do DF, que ingressaram no Banco do Brasil por meio de processo judicial e que esteja com processo EM ABERTO, ou seja, processos com status diferente de "Transitado em Julgado" e que foi NEGADA PROMOÇÃO a Assistente de Negócios e "Escriturários no âmbito do DF, que ingressaram no Banco do Brasil por meio de processo judicial e que esteja com processo FINALIZADO na justiça, ou seja, processos que não cabem mais recursos na justiça e que NÃO FIZERAM ACORDO com o Banco do Brasil e que foi NEGADA PROMOÇÃO a Assistente de Negócios:*

- a. *MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO:*
- b. *PREFIXO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO ATUAL DO FUNCIONÁRIO:*
- c. *DATA DO REGISTRO QUE O NOME DO FUNCIONÁRIO SUBIU COMO SUGESTÃO PARA PROMOÇÃO:*
- d. *PREFIXO DA UNIDADE **QUE SOLICITOU** A PROMOÇÃO DO FUNCIONÁRIO:*
- e. *PREFIXO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA PROMOÇÃO:*
- f. *DATA DA RESPOSTA NEGATIVA DA PROMOÇÃO:*
- g. *MOTIVO(S) DA NEGATIVA DA PROMOÇÃO:*
- h. *FUNCIONÁRIO FOI INFORMADO DA NEGATIVA DA PROMOÇÃO[SIM/NÃO]?*
- i. *CASO A RESPOSTA DO ITEM (h) SEJA "SIM", INFORMAR O MEIO UTILIZADO PARA COMUNICAÇÃO COM O FUNCIONÁRIO:*

FUNCIONÁRIO TEVE FEEDBACK DO BANCO PARA CORREÇÃO DA SITUAÇÃO QUE ESTAVA IMPEDINDO A SUA PROMOÇÃO [SIM/NÃO]?".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Entidade informou que por se enquadrar no art. 173, inciso II, da Constituição Federal, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, e, diante disso, não havia possibilidade de atendimento da demanda, visto tratar-se de informação não abrangida pela Lei de Acesso à Informação.

1ª Instância: O Cidadão alegou que a justificativa dada para o não fornecimento das informações não está prevista na Lei nº 12.527, de 2011, e reiterou seu pedido inicial. O Recorrido comunicou que disponibiliza uma ferramenta de gestão de pessoas, o Sistema "TAO – Talentos e Oportunidades", que auxilia tanto o gestor no recrutamento e seleção de candidatos, de acordo com as competências requeridas para o exercício da função a ser preenchida, quanto os funcionários no planejamento da carreira, porque estabelece parâmetros específicos para cada oportunidade dentro do Banco. Esclareceu que cabe à Unidade, quando do surgimento de vaga, avaliar dentre os classificados e qualificados no Sistema TAO o funcionário que possui as competências e requisitos necessários para o exercício da função pretendida. Pontuou que a seleção de Assistente de Negócios se dá por meio de Seleção Simplificada, na qual a escolha é feita pelo detentor da alçada para nomeação dentre a lista dos classificados no Sistema TAO, a partir da análise das informações apresentadas em cada oportunidade. Ressaltou que, exceto em relação aos itens "a" e "b", os demais não existem em decorrência da utilização do TAO. Quanto aos nomes e matrículas dos candidatos nas listas atuais, registrou que não são de interesse público, não estando, portanto, as referidas informações abrangidas pela LAI, uma vez que o Banco está sujeito ao regime próprio das empresas privadas, inclusive nos aspectos trabalhistas (art. 173, §1º, II, da Constituição Federal), de maneira que a informação solicitada está restrita ao âmbito interno da Empresa. Alegou a aplicação do art. 6º da Portaria MPOG/CGU/MF/MD nº 233/2012, que estabelece que as sociedades de economia mista que não atuam em regime de concorrência, não sujeitas ao disposto no art. 173 da CRFB/88, deverão disponibilizar as informações de seus empregados e administradores em seus sítios na Internet, não sendo necessária a publicação no Portal da Transparência.

2ª Instância: O Cidadão rebateu a negativa do Órgão, alegando que, de acordo com a LAI, em seu art. 10, § 3º, são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Afirmou que a LAI contempla as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que, em momento algum, a Lei se refere ao regime de empresa privada ou pública como pré-requisito para seu cumprimento, e que, neste caso, o regime jurídico em nada interfere no atendimento da demanda. Relatou que a Portaria MPOG/CGU/MF/MD nº 233/2012 disciplina o modo de divulgação da REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS e não é disso que se trata a demanda aberta. O BB ressaltou que as informações nas listas atuais do Banco estão protegidas pelo sigilo comercial e empresarial, estando a negativa disciplinada pelo Decreto nº 7.724, de 2012, em seu art. 6º, inciso I, e art. 5º, §1º. Apresenta o precedente de NUP 99901.000056/2013-09, que contém o conceito de 'informação estratégica', que deverá ser estabelecido, no caso concreto, pela alta direção da Requerida, levando-se em consideração o princípio da não divulgação das informações que possam acarretar prejuízos à competitividade, à governança

corporativa e, quando houver, aos interesses dos acionistas minoritários. Destaca, também, que se trata de pedido muito semelhante ao protocolo de nº 99901.000713/2020-39, o que concluiu tratar-se de pedido duplicado. Entende que não se trata de informação de interesse público. Ratificou fundamentos da 1ª instância e ressaltou que parte da informação é inexistente e as demais informações solicitadas são sigilosas.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente ratificou que a justificativa dada pelo Banco do Brasil para o não fornecimento das informações solicitadas não está prevista na Lei nº 12.527, de 2011; que o regime jurídico não está previsto como requisito para atendimento da solicitação da informação na mencionada Lei; que a Portaria MPOG/CGU/MF/MD nº 233/2012 disciplina o modo de divulgação da REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo que esse não é o objeto desta demanda. Alegou ainda que a demanda não trata de sigilo comercial e dados pessoais. Indicou a existência de fortes indícios de perseguição internas pelo Banco com funcionários na situação apresentada na demanda. A CGU procedeu com a análise somente dos itens “a” e “b” do pedido inicial, visto que nas instâncias anteriores o Órgão recorrido foi explícito ao afirmar que as informações contidas nos itens de “c” a “j” não existem em decorrência da utilização do Sistema TAO, sendo aplicável as disposições da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Passando à análise dos itens “a” e “b”, a CGU realizou interlocução junto ao BB, por meio do qual ratificou-se a existência de inúmeras condicionantes para a promoção na carreira administrativa na Estatal. O BB ressaltou que eventual promoção nesta carreira, que inclui escriturários e escriturários atuando como caixa executivo, pode ocorrer em diversas áreas, desde que atendidos requisitos diversos, podendo se dar por antiguidade ou mérito, nos termos da Instrução Normativa de uso interno “*Plano de Carreiras e Remuneração – PCR*”. Ademais, o Órgão recorrido negou o fornecimento de detalhamento acerca do processo de seleção envolvendo os assistentes de negócios, por se tratar de informação restrita. O BB também fundamentou sua negativa de acesso à matrícula e lotação de funcionário no artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, por entender que a informação solicitada está restrita ao âmbito interno da Empresa. A CGU acatou o argumento quanto ao fornecimento da matrícula e citou os precedentes de nº 99901.000424/2019-04 e nº 99901.000425/2019-41, em que a Controladoria decidiu pelo indeferimento dos pedidos, visto que o franqueamento do número da matrícula funcional corresponde a informação que traz risco à segurança institucional da empresa e que, portanto, pode afetar sua governança corporativa, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. No tocante à lotação de empregado da Estatal, a CGU citou o precedente nº 99901.000050/2015-95, no qual julgou que a informação deveria ser entregue por não ferir a intimidade, vida privada, honra e imagem, conforme declarado pelo Órgão. Quanto à fundamentação exposta pela Estatal acerca da aplicação do art. 6º da Portaria MPOG/CGU/MF/MD nº 233/2012, a CGU esclareceu que a referida Portaria disciplina o modo de divulgação da remuneração e subsídios recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012, não se relacionando este normativo ao objeto da

demanda ora analisada. Com relação à existência de indícios de perseguição internas pelo Banco com funcionários na situação apresentada na demanda, alegado pelo Cidadão, a CGU entendeu como teor de denúncia, devendo esta ser registrada nas unidades e na ouvidoria, as quais detêm a competência para receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Tais manifestações podem ser registradas e acompanhadas por meio link do [Fala.BR](#). De todo o exposto, a CGU decidiu: i) pelo não conhecimento quanto aos itens “c” a “j”, visto que a estatal, já nas instâncias anteriores, declarou a inexistência de tais informações, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 6, de 2015; ii) pelo indeferimento do acesso à matrícula funcional, pois esta corresponde a informação que traz risco à segurança institucional da Empresa e que, portanto, deve ser protegida, por poder afetar sua governança corporativa, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012; iii) pelo deferimento parcial, com fundamento no artigo 4º e art. 7º, incisos da Lei nº 12.527, de 2011, quanto à lotação de funcionário atual, considerando tratar-se de informação pública; e iv) pelo não conhecimento da manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da LAI.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão, em suma, solicita que seja revista a decisão da CGU e reitera o pedido de acesso à íntegra das informações demandadas inicialmente. Ademais, sugere que as matrículas e prefixos de unidades podem ser substituídos por códigos aleatórios para que não se identifique nem os funcionários nem as unidades envolvidas e não haja violação à segurança.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso não foi conhecida pela instância anterior e, de acordo com o que dispõe a Súmula CMRI nº 8, de 2018, não deve ser conhecida por esta Comissão. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso interposto pelo Cidadão por discordar do posicionamento do Órgão recorrido e da Controladoria-Geral da União (CGU) nas instâncias recursais anteriores. No tocante ao item “a” do pedido, ressalta-se o entendimento pacificado nos precedentes de nº 99901.000424/2019-04 e nº 99901.000425/2019-41, de que se trata de informação restrita de acesso, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, pois sua divulgação poderia gerar risco à segurança institucional da Estatal e afetar sua governança corporativa. Quanto ao item “b”, relativo ao prefixo da unidade de lotação atual de funcionários, a CGU julgou procedente o acesso aos dados, pois considerou se tratar de informação pública, de modo que a estatal disponibilizasse tais informações ao solicitante. Ocorre que somente após o recurso impetrado pelo Cidadão em 4ª instância, o BB disponibilizou a informação no campo “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR. Sendo assim, no que se refere ao item “b”, decide-se pela perda de objeto, tendo em vista que o Recorrido forneceu os dados no decorrer da instrução do recurso em última instância, por isso declara-se esta parte do processo extinta, pois foi exaurida sua finalidade, com

fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999. Em relação aos itens “c” a “j”, o BB declarou que os dados requeridos não existem em decorrência da utilização do Sistema TAO. Cabe esclarecer que a alegação de inexistência de informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Ademais, esta parcela do pedido não foi conhecida pela CGU em 3ª Instância recursal, o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 8, de 2018. Portanto decide-se pelo não conhecimento desta parte do recurso. Face o exposto, esta Comissão decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer os itens de “c” a “j” contidos no pedido inicial, em razão da inexistência das informações e do não conhecimento dos itens pela CGU. Na parte conhecida, referente ao item “a”, decide-se pelo indeferimento, visto que o franqueamento da informação pode gerar risco à segurança institucional da Estatal e afetar sua governança corporativa, e pela perda de objeto no tocante ao item “b”, pois o Banco do Brasil forneceu os dados no decorrer da instrução processual.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer os itens de “c” a “j” contidos no pedido inicial, em razão da inexistência das informações e do não conhecimento dos itens pela Controladoria-Geral da União, nos termos das Súmula CMRI nº 6, de 2015, e nº 8, de 2018. Na parte conhecida, decide-se pelo indeferimento em face do item “a”, com base no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que o franqueamento da informação pode gerar risco à segurança institucional da Estatal e afetar sua governança corporativa, e pela perda de objeto no tocante ao item “b”, pois o Banco do Brasil forneceu os dados no decorrer da instrução processual, o que torna esta parte do processo extinta, pois foi exaurida sua finalidade, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, o Banco do Brasil S.A. e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2368535** e o código CRC **E7A23AAA** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0